



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.663 - PR (2012/0113741-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : CAMILA MATTJE AMBROSINI
ADVOGADO : DIEGO BALEM E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE NÃO ABORDADA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. DISPENSABILIDADE DO TRABALHO RURAL PARA A SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA OMITIDA.

1. Trata-se de Recurso Especial que alega violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido teria caracterizado a recorrida como segurada especial, e, ao desconsiderar que o trabalho urbano de seu marido (aposentadoria urbana e mandato como vereador) não desconfigurou, por si só, tal regime, teria deixado de apreciar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do núcleo familiar.

2. De acordo com entendimento fixado no STJ no âmbito do regime dos recursos repetitivos, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).". (RESP 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado na sessão de 10.10.2012 sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ 8/2008, DJ 19.12.2012)

3. O Tribunal de origem desconsiderou o impacto do trabalho urbano do cônjuge com base na premissa de que tal labor, por si, não descaracteriza a recorrida como segurada especial, o que está de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, mas omitiu a apreciação da "dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

4. Configurada a omissão e, por conseguinte, a violação do art. 535 do CPC, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, ficando prejudicados os demais pontos do Recurso Especial.

5. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (PROCURAÇÃO EX LEGE- PGF), pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.663 - PR (2012/0113741-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : CAMILA MATTJE AMBROSINI
ADVOGADO : DIEGO BALEM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos; nos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher), e o exercício de atividade rural anda que de forma descontínua por tempo igual ao número de mesa correspondentes à carência, é devido o benefício de aposentadoria, rural por idade à parte autora.

3. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo inicio de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuição para fins de concessão do benefício.

Os Embargos de Declaração opostos pelo INSS (fls. 201-207/STJ) foram rejeitados (fls. 211-215/STJ).

O recorrente sustenta violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ainda ofensa aos arts. 11, VII, e § 1º, e 55 da Lei 8.213/1991, sob o fundamento de que o fato de o marido da recorrida ter exercido trabalho urbano recebendo 7 salários mínimos descaracteriza a atividade rurícola como essencial à subsistência do núcleo familiar. Alega que a extensão da prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material em nome do cônjuge fica prejudicada em razão de seu posterior labor urbano.

O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial (fl. 227/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.663 - PR (2012/0113741-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.6.2012.

Analiso a ventilada alegação de violação do art. 535 do CPC.

O recorrente alega que o acórdão recorrido foi omissivo na análise "quanto a necessidade de a atividade rural dar-se em regime de economia familiar, sendo indispensável à subsistência do grupo familiar".

A Corte Regional apreciou a matéria concernente ao impacto do trabalho urbano do cônjuge na configuração jurídica de segurada especial da ora recorrida da seguinte forma (fls. 193-194/STJ):

O fato de seu marido ser aposentado como trabalhador urbano desde 2003, por sua vez, não afasta a condição de segurada especial da demandante. Primeiramente, porque o trabalho individual também assegura o direito à aposentadoria. Ademais, comprovado o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, o fato de eventualmente um dos membros do respectivo núcleo possuir renda própria não afeta a situação dos demais.

Com o advento da Lei 11.718/08, que alterou diversos dispositivos da Lei 8.213/91, isso ficou mais evidente, haja vista o que estabelecem o art. 11, §§ 9º e 10º, I, "a", da Lei 8.213/91. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/10, em seu art. 7º, § 5º, a propósito, é clara:

Art. 7º É segurado na categoria de segurado especial, conforme o inciso VII do art. 9º do RPS, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

I - produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

a) agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais, observado o disposto no § 17 deste artigo;
e

b) de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida, observado o disposto no inciso IX do § 1º deste artigo; e

III - cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado do segurado de que tratam os incisos I e II deste artigo que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

...§ 5º Não é segurado especial o membro de grupo familiar (**somente ele**) que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I ..."

(sem destaques no original)

Desta forma, nem mesmo o exercício de mandato de vereador pelo marido da autora não lhe retira a condição de segurada especial para o efeito de descaracterização do regime de economia familiar, porquanto, em havendo prova robusta do exercício de atividade rural pela autora no período correspondente à carência, em regime de economia familiar, ou, no mínimo, em caráter individual, não perde a demandante a sua condição de segurada especial, fazendo, portanto, jus à aposentadoria pretendida.

Assim, restando comprovada a atividade rural por parte da autora no período de carência e o implemento do requisito etário, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de concessão da aposentadoria rural por idade.

Primeiramente, passo a abordar a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema. Em julgamento ocorrido em 10.10.2012 (ainda não publicado) na Primeira Seção, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, a matéria concernente ao impacto do trabalho urbano de integrante do grupo familiar na caracterização de segurado especial dos demais integrantes foi apreciada no RESP 1.304.479/SP (de minha relatoria) da seguinte forma (grifei):

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. **O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).**

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Com efeito, como bem assentou o acórdão recorrido, o trabalho urbano do marido da ora recorrida não é, por si só, suficiente para descaracterizá-la como segurada especial.

Por outro lado, o Tribunal *a quo* deve averiguar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, análise que, no caso, foi omitida. A relevância da matéria se destaca pelas circunstâncias fáticas narradas na decisão combatida acerca da aposentadoria urbana do cônjuge e o exercício de mandato de vereador. Se o trabalho rural da recorrida era dispensável para subsistência do núcleo familiar, fica ela descaracterizada como segurada especial (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991). Ademais, não há como serem revolidas tais circunstâncias fáticas sem adentrar o reexame do conjunto probatório dos autos.

É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já demonstrado, os fundamentos asseverados pelo Tribunal *a quo* não são hábeis para afastar a argumentação tida como ignorada. Mesmo com os aclaratórios opostos para sanear a lacuna, a Corte de origem os rejeitou e deixou de se manifestar sobre o ponto.

Reconheço, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 535 do CPC, devendo os autos retornar à origem para que a Corte Regional se manifeste expressamente sobre o ponto omitido.

Ficam prejudicados os demais pontos ventilados no Recurso Especial.

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0113741-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.326.663 / PR

Números Origem: 00009489620098160068 00132992220104049999 1722009

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : CAMILA MATTJJE AMBROSINI
ADVOGADO : DIEGO BALEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (PROCURAÇÃO EX LEGE- PGF), pela parte
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.